TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O: TC- 09.346/13

Administração direta municipal. ***Prefeitura Municipal de Patos****.* ***Denúncia****. Procedência. Encaminhamento de cópias da decisão aos autos das PCAs relativas aos exercícios de 2012 e 2015, para subsidiar-lhes a análise.*

Embargos de declaração*. Não conhecimento.*

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -01714/16

RELATÓRIO

1. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **31/05/16**, ao apreciar **denúncia** contra o ex-Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega, acerca da **contratação de pessoal por excepcional interesse público** em desatendimento às disposições constitucionais de **concurso público**, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 1472/16:**

1.1. Julgar procedente a denúncia;
1.2. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos das PCAs da Prefeitura Municipal de Patos, relativas ao exercício de 2012 e 2015, para subsidiar-lhes a análise.

2. A **decisão foi publicada** no **Diário Oficial Eletrônico de 02/06/16**, e em **10.06.16**, o interessado, por intermédio de Procurador, opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls.74/109), nos quais aduz, em síntese, a existência de fato novo, que teria o condão de modificar a decisão exarada por esta Corte, qual seja a prorrogação do prazo do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que não era do conhecimento da **Auditoria** quando da análise da defesa constante dos autos. Juntou documentos à petição recursal e pleiteou efeitos infringentes aos embargos.
3. Os autos foram incluídos na presente sessão, **sem comunicações, de conformidade com o art. 229 do Regimento Interno desta Corte**.
4. É o Relatório.

2. V O T O D O R E L A T O R

O **art. 227** do **Regimento Interno** estabelece que os **embargos de declaração** são cabíveis nas **hipóteses** de **obscuridade, omissão ou contradição** na **decisão proferida**.

Art. 227. *Serão cabíveis embargos declaratórios* ***para corrigir omissão, contradição ou obscuridade****, no prazo de* ***10 (dez) dias****, contado da publicação da decisão recorrida.*
§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.
§ 2o. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

No caso em exame, o **recurso** foi manejado **tempestivamente**, entretanto **não se reportou a qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão embargada**. O fundamento da peça recursal repousa na **apresentação de prova documental ainda não contida nos autos**, o que **conduz à conclusão** de que a **decisão não guarda qualquer discrepância com a instrução processual**.

Com efeito, a via meio processual adequada para trazer aos autos tais provas é o **Recurso de Reconsideração**, oportunidade em que, com fundamento na análise técnica da **nova documentação**, será possível a **modificação do Acórdão**. Os **embargos declaratórios**, em regra, prescindem de apreciação pela **Unidade Técnica**, conforme redação do **art. 229 do Regimento Interno**[1].

Isto posto, o **Relator vota** no sentido de que esta **2ª Câmara não conheça dos presentes embargos**.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09.346/13, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 28 de junho de 2016.

_____
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

[1] **Art. 229.** Os embargos declaratórios **serão analisados no Gabinete do Relator** e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.
§ Iº. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.
§ 2º. **Somente por deliberação plenária** serão os autos remetidos à Auditoria para **esclarecimentos adicionais** considerados **necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão**, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.
§ 3o. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Em 28 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO